TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001621-95.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 238/2014 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 189/2014

- 4º Distrito Policial de São Carlos, 32/2014 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSEFERSON DANIEL GOMES DA SILVA

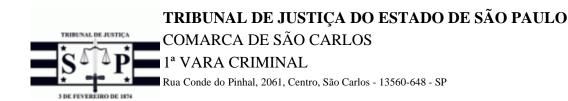
Réu Preso

Justiça Gratuita

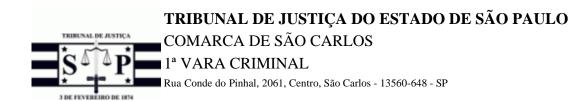
Aos 25 de junho de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu JOSEFERSON DANIEL GOMES DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Edson Luiz Rodrigues Cruz. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Anderson Amaral sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 33/35 e auto de entrega de fls. 35. A autoria também é certa o acusado admite ter praticado roubo que lhe é imputado na denúncia. Disse ter entrado na farmácia e pediu um medicamento dipirona. Ouando era atendido exibiu a faca que tinha consigo e anunciou o assalto. Terezinha fez o mesmo relato. Sua informação difere daquele hoje confessado pelo réu apenas em um ponto. Segundo ela o acusado que reconhecendo em detalhes assim como a Gabriel, como se vez pelo auto de reconhecimento pessoal de folhas 29 estava acompanhado de um rapaz que aparentava ser adolescente de compreensão física gordo/forte e de cor branca. Segundo ela foi o acusado que disse a esse jovem que pegasse os bens que estava sobre uma mesa e então o menor apanhou o notebook e o telefone celular após o que eles se evadiram. A versão da vítima é uniforme como se vê pelas suas declarações de folhas 9 e 130 e também no referido auto de reconhecimento de fls 29. Os bens foram encontrados pelos policiais com indicação do próprio acusado. A faca que ele utilizou no roubo foi igualmente encontrada e apreendida. A vítima contou com segurança a fotografia do réu às fls 30 dos autos e adolescente que o acompanhou que esta a fls 41. O relato de Terezinha, como já anotado pouco difere da confissão do réu prestada somente nesta audiência. Não há porque duvidar das declarações da vitima que não tinha motivo algum para apontar autores que não participaram od delito.com esse quadro encontrou e aguardo que a peça acusatória deve ser acolhida na integra. Sendo ele condenado pela pratica do roubo qualifica pelo emprego de arma e concurso de agentes e também pelo crime de facilitação de corrupção de menor que é um delito formal e carece de outra sustentação probatória além da confirmação da presença do adolescente na cena do crime em companhia do autor principal. Quanto ao mais anoto que o réu é tecnicamente primário. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu admitiu a pratica do roubo entretanto continuou afirmando não ter cometido o delito auxiliado por Gabriel. O reconhecimento do menor pela vitima obviamente decorre de indução em função do reconhecimento informal feito na delegacia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

e em juízo tal reconhecimento foi realizado em todas as oportunidades com desobediência ao art 226, inciso IV do CPP que prevê no caso de reconhecimento que a pessoa reconhecente descreva aquela que vai ser reconhecida previamente perante autoridade policial ou judicial e em seguida a pessoa a ser reconhecida deve por força de lei ser apresentada junta com outras de compleição física e semelhança ao acusado entretanto isso não ocorreu nem na delegacia e nem em juízo motivo pelo a qual a defesa insiste que a vitima foi induzida por circunstancias e por conta dessa desobediência ao texto legal acima informado a vitima reconheceu equivocadamente Gabriel que não estava no local do fato. Ademais, não foi juntado ao processo o auto de reconhecimento elaborado de acordo com as regras doa art 226 do CPP motivo pela qual a imputação do crime de corrupção de menor previsto no artigo 244-B do ECA seja julgada improcedente mesmo porque durante a audiência a testemunha Amaral afirmou que visivelmente Gabriel aparenta ser uma pessoa de porte avantajado semelhante a pessoa que o réu afirma estava na farmácia no dia do roubo. Por outro lado a certidão de objeto e pé juntada pelo MP aponta de forma pálida e não definitiva a aplicação de medida contra adolescente Gabriel, mas ainda depende de julgamento de recurso posto que a mesma tese de exclusão desta imputação atribuída a Gabriel esta sendo objeto de recurso de Apelação perante o Juízo de da Infância e Adolescência. Assim é o caso de se aplicar o principio "in dubio pro reo" mesmo porque e Gabriel em todos os momentos nega ter participado desse delito. É certo que o réu confessou o delito de roubo que deve ser considerado em seu beneficio. Apesar da testemunha Amara afirmar conhecer o réu de outras ocorrências jamais participou de qualquer incidente ou ocorrência criminal em que o réu estivesse envolvido. Assim, deste particular no tocante a conduta do réu, o depoimento deste testemunha deve ser acolhido com cautela. Também Amaram não sabia não soube informar quem localizou os objetos roubados além do que do apartamento do réu não se tem visibilidade do local onde estavam os objetos. E esta contradições em sue depoimento além da afirmação descuidada que o réu era pessoa que sempre envolvida em ocorrência criminais o que não esta provado o contrario nos autos. Em toda base de dados da secretaria de segurança publica só existe esta ocorrência apurada neste autos envolvendo o nome do réu. Assim há um forte indício que o reconhecimento do réu pela vitima no primeiro momento decorreu de um induzimento como tido anteriormente contrariando as disposições do art 226 do CPP. Ante posto, requer que seja aplicada ao réu a pena mínima pelo crime de roubo e a absolvição pelo crime de corrupção de menores. seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOSEFERSON DANIEL GOMES DA SILVA, RG 48.493.913/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como no artigo 244-B, da Lei 8.069/90 (ECA), em concurso formal, porque no dia 18 de fevereiro de 2014, por volta das 14h10, na Drogaria Nossa Senhora Aparecida, situada na Rua Raimundo Corrêa, 845, Vila Monteiro, nesta cidade, com o concurso do adolescente Gabriel Caetano Freire, de 17 anos, após render a proprietária Teresinha de Jesus O. Sierra, mediante graves ameaças exercidas com o emprego de uma faca, subtraiu um notebook Compag e um telefone celular LG, avaliados em R\$1.000,00. Para a execução do roubo Joseferson entrou na drogaria e pediu um medicamento. Ao ser atendido pela comerciante vítima, ele exibiu uma "faca grande" e anunciou que se tratava de um assalto, reduzindo-a à impossibilidade de resistência pelo temor. Em seguida Joseferson disse ao parceiro Gabriel para pegar o notebook e o telefone que estavam sobre a mesa do escritório, bem como o dinheiro do caixa, mas nada nele havia. O menor pegou os dois objetos e eles se evadiram de imediato. Teresinha noticiou o roubo ao COPOM, passando as características dos roubadores. Com essas informações uma guarnição da PM foi diretamente ao CDHU e lá, o Sgt PM Jenuy e o Sd PM Amaral, em uma das residências, onde reside o ora denunciado, do qual já suspeitavam ante as descrições recebidas, depararam com este e com o menor partícipe, detendo-os. Dando buscas no imóvel eles localizaram no compartimento de gás, defronte ao imóvel, os bens roubados, que apreenderam, bem como a faca, confirmando-se assim as suspeitas quanto à autoria do roubo. O réu foi preso



em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 21 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 51), o réu foi citado (fls. 61/62) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 77/79). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 128/130 e nesta data). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a condenação do réu unicamente pelo crime de roubo e pleiteando a pena mínima, pugnando pela absolvição quanto ao delito de corrupção de menor. É o relatório. DECIDO. O roubo aconteceu. A vitima foi firme ao dizer que estava em sua farmácia quando ali adentraram dois rapazes, um de cor negra e outro de cor branca. O primeiro pediu dipirona e no momento que ela foi atender o esmo mostrou uma faca que tinha na cintura e exigiu a entrega de dinheiro. Sendo informado que não havia dinheiro dito assaltante determinou que o outro apanhasse sobre a mesa um telefone celular e um notebook. Em seguida os dois fugiram. Policias militares, que foram comunicados do roubo, tiveram informações de que os ladrões fugiram em um veiculo para o condomínio da CDHU. Então chegaram ao apartamento do réu, que no momento não quis atender os agentes, mas diante da insistência deste abriu a porta. Ambos negaram de inicio o envolvimento do roubo, mas depois de ouvidos separadamente um deles, no caso o réu, admitiu a pratica do crime e indicou onde tinha escondido os objetos roubados e a faca utilizada, sendo tudo apreendido. A vitima na delegacia reconheceu de pronto o réu e também o adolescente Gabriel Caetano Freire, que tinham sido detido pelos policiais (fls. 9). O réu nada quis declarar no auto de prisão em flagrante usando o direito do silencio (fls. 12). O adolescente negou participação, (fls. 11). Em Juízo a vítima voltou a reconhecer o réu e também reconheceu o adolescente Gabriel pela foto de fls 41. Os policias ouvindo reafirmaram todo o ocorrido na diligencia da prisão. O réu, no interrogatório judicial, confessou a autoria do roubo, mas negou a participação de comparsa, em especial do adolescente envolvido. Sua participação é inegável, que porque confessou como também porque foi reconhecido pela vitima e o produto roubado apreendido no local em que eles esteva, logo após a pratica delituosa. Mentiu o réu quando procurou afastar a participação do adolescente,, justamente para se livrar do delito de corrupção de menor. A participação deste no roubo é inegável, porque houve afirmação da vitima neste sentido e toda prova deixa evidente que ocorreu o concurso. Note-se que no procedimento que o adolescente respondeu perante a vara da infância e da juventude o mesmo foi responsabilizado pela ação infracional (fls. 137/139) se a decisão da justiça não transitou em julgado não significa que não houve a participação do adolescente. As colocações feita pela defesa tentando colocar outro individuo na ação criminosa não merece o mínimo acolhimento. Foi o réu que buscou colocar na cena no crime uma outra pessoa, mas não como participe do delito. Logo quem estava presente era o adolescente parceiro do réu como afirmou a vitima. Certo autoria do réu no roubo e também a participação direta de outra pessoa, restou também configurada a causa de aumento de pena pelo concurso de agente. A do emprego de arma igualmente demostrada, porquanto houve utilização de uma faca e sua potencialidade resultou demonstrada no laudo pericial de fls. 75. No que respeito ao delito de corrupção de menor, também ficou comprovado nos autos que o réu agiu em parceria com um adolescente. Esta conduta hoje é suficiente para a caracterização do delito, pouco importando se o menor já era corrompido ou se não se corrompeu, pois se trata de delito de natureza formal, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal". Não vislumbro a ocorrência do concurso formal posto na denúncia, porque o roubo foi cometido contra uma única vítima e o concurso com o delito do artigo 244-B do ECA configura concurso material. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, verificando que o réu é primário e confesso, embora parcialmente,



delibero fixar a pena-base dos crimes no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez diasmulta a do roubo e em um ano de reclusão a do delito de corrupção de menor. Em relação ao roubo, imponho o acréscimo de um terço em razão do concurso de agentes e do emprego de arma, o que resulta em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Torno estas penas definitivas à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, JOSEFERSON DANIEL GOMES DA SILVA à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de treze (13) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal e à pena de um (01) ano de reclusão por ter infringido o artigo 244-B, da Lei 8.069/90. Mesmo sendo primário iniciará o cumprimento das penas no regime fechado, único necessário para a espécie de crime cometido, que causa sofrimento e abalo psicológico à vítima, justificando imposição de regime mais severo para cumprimento da sanção, mesmo quando o réu seja primário. O Supremo Tribunal Federal, através da sua Primeira Turma, já decidiu neste sentido, a saber: "Mesmo tratando-se de réu primário, condenado à pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, nada impede - especialmente nos casos de assalto a mão armada - que o juízo sentenciante fixe o regime prisional fechado para efeito de início de cumprimento da sanção penal imposta ao condenado, desde que esta determinação conste de ato decisório plenamente motivado. Precedentes" (rel. min. Celso de Mello - RTJ 167/558). Como permaneceu preso, assim deve permanecer agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária porquanto não reúne condições financeiras, até porque encontra-se preso e assim permanecerá. Destrua-se a faca apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Erica Akemi Tanaka, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:			
M.P.:			
DEFENSOR:			

RÉU: